

## **Marx como crítico do Direito; para além de Pachukanis**

Vitor Bartoletti Sartori

**Resumo:** No presente texto pretende-se problematizar a afirmação pachukaniana segundo a qual da análise marxiana presente em *O capital*, tem-se imediatamente a categoria “sujeito de direito”; assim, ao analisar a noção de “pessoa” no capítulos I e II da obra magna de Marx, intenta-se mostrar que o central ao autor é a tematização sobre a forma social do valor, a qual, em verdade, traz consigo uma oposição entre reificação e a noção de pessoa. Por fim, pretende-se trazer o modo pelo qual Marx aponta elementos importantes em meio à “luta por direitos”, de modo oposto ao que se dá na teoria do autor soviético, de *Teoria geral do Direito* e marxismo.

**Palavras-chave:** Marx, Pachukanis, sujeito de direito, teoria do valor

### **Marx as critic of Law; beyond Pachukanis**

**Abstract:** In the present text we intend to problematize the Pachukanian affirmation according to which the Marxian analysis present in *Capital*, one immediately has the category "subject of right"; Thus, in analyzing the notion of "person" in chapters I and II of Marx's masterpiece, we try to show that the central to the author is the thematization of the social form of value, which, in fact, brings with it an opposition Between reification and the notion of person. Finally, it is intended to bring the way in which Marx points out important elements in the midst of the "struggle for rights", as opposed to the theory of the Soviet author, *General Theory of Law* and Marxism.

**Keywords:** Marx, Pachukanis, Subject of rights, Value theory

## I

Aqui, busca-se mostrar como que, mesmo passando pela relação entre circulação de mercadorias, relação jurídica e forma mercantil, Marx tem uma compreensão que se coloca para além do principal teórico marxista do Direito, Pachukanis, cuja obra *Teoria geral do Direito e o marxismo* ainda é a grande referência entre os marxistas que procuram tratar do Direito. Pretende-se mostrar que o procedimento de Marx não acomoda diretamente categorias centrais para o campo das categorias jurídicas, como “sujeito de direito” de modo imediato. Posteriormente, é preciso averiguar até que ponto a obra marxiana não admite tensões presentes nas “lutas por direitos” para que, deste modo, seja possível, sem nunca deixar de adotar uma posição crítica decidida quanto à esfera jurídica, buscar o processo de “luta por direitos”, em verdade, a própria luta de classes, como um processo em que os trabalhadores podem tomar consciência acerca da insuficiência das lutas imediatas e podem, por vezes, e diante de circunstâncias específicas, tomar consciência acerca do fato segundo o qual, no que toca o modo de produção capitalista, “tudo que existe deve perecer”.

Pachukanis é bastante claro ao mencionar a “crítica de Marx do sujeito de direito, que deriva imediatamente da análise da forma-mercadoria” (PACHUKANIS, 2017, p. 61), e grande parte dos marxistas envolvidos na crítica ao Direito tomam tal afirmação como um ponto de partida indubitável. (Cf. NAVES, 2014; KASHIURA, 2014, 2009) Aqui, a partir de uma leitura da obra marxiana, principalmente, de *O capital* – obra que Naves acredita ter sido compreendida de modo acurado por Pachukanis (Cf. NAVES, 2000) – procura-se problematizar tal aspecto ao se explicitar o modo como a categoria de “pessoa” aparece na obra de Karl Marx. Acreditamos ser proveitoso analisar a questão, dado que usualmente tal categoria é “imediatamente” relacionada pelos pachukanianos (em geral, althusserianos) com a categoria jurídica do sujeito de direito.

## II

Os acertos de Pachukanis como marxista não são poucos e, quanto a isso, não há dúvidas; ao mesmo tempo, não é possível que, depois da publicação e do estudo de diversas obras marxianas que o autor de *Teoria geral do Direito e o marxismo* não conhecia – os *Manuscritos econômico-filosóficos* e os *Grundrisse*, por exemplo -, a compreensão do autor soviético acerca da obra marxiana não seja problematizada. (C. SARTORI 2015; PAÇO CUNHA, 2014) Neste sentido, vale trazer, mesmo que rapidamente, o modo pelo qual a questão se apresenta no pensador:

Desse modo, se a análise da forma-mercadoria revela o sentido histórico concreto da categoria do sujeito e expõe as bases abstratas do esquema da ideologia jurídica, então o processo histórico de desenvolvimento da economia mercantil-monetária e mercantil-capitalista acompanha a realização desses esquemas na forma da superestrutura jurídica concreta. Na medida em que as relações entre as pessoas se constroem como

relação de sujeitos, temos todas as condições para o desenvolvimento da superestrutura jurídica com suas leis formais, seus tribunais, seus processos, seus advogados, e assim por diante. (PACHUKANIS, 2017, p. 62)

Da forma-mercadoria, tratada por Marx no primeiro capítulo de *O capital*, Pachukanis deriva a categoria de sujeito, bem como o sentido da “ideologia jurídica”. Segundo o autor, justamente, a questão se apresenta na medida em que há uma correlação entre “relações entre pessoas” e a construção de “relações entre sujeitos”; desta equação, destaca o autor, tem-se “todas as condições para o desenvolvimento da superestrutura jurídica” e, assim, a centralidade da categoria de “sujeito” na teoria pachukaniana é bastante clara. O “sentido histórico” mencionado pelo autor, por sua vez, mostra-se ao passo que haveria uma ligação íntima entre a forma-mercadoria e a forma-jurídica, sendo que a universalização da primeira em meio ao capitalismo traria como consequência a emergência da última como nexos entre sujeitos que, como iguais, perpassariam por uma mediação contratual em meio ao uso “livre” de suas vontades. Ao mesmo tempo, pois, o autor soviético liga o Direito propriamente dito exclusivamente ao capitalismo, e aponta que o processo de mercantilização da vida é acompanhado por um processo que constitui os sujeitos de direito:

Esse processo pode também ser caracterizado como uma dissolução das relações orgânicas patriarcais e sua substituição por relações jurídicas, ou seja, por relações entre sujeitos formalmente iguais perante a lei. A dissolução da família patriarcal, em que o pater familias era o proprietário da força de trabalho da esposa e dos filhos, e a conversão em uma família contratual, em que os cônjuges celebram entre si um contrato de bens, e os filhos (por exemplo, nas fazendas americanas) recebem do pai uma remuneração pelo trabalho, é um dos exemplos típicos dessa evolução. O desenvolvimento das relações mercantis-monetárias acelera essa evolução. A esfera da circulação, abarcada pela fórmula M-D, D-M, desempenha um papel dominante. (PACHUKANIS, 2017, p. 62-63)

O processo de expansão da forma-mercadoria, que toma sua figura mais desenvolvida na sociedade capitalista é apontado por Pachukanis como o devir de relações sociais que superam as “relações orgânicas patriarcais” de modo a trazer uma mediação substituta, aquela do Direito. Trata-se da “substituição por relações jurídicas”, ou seja, “sujeitos formalmente iguais perante a lei”. Com isso, o contrato vem a ser central, bem como a expansão do assalariamento, que chegaria até mesmo na família com o auxílio de “relações mercantis-monetárias”; tudo isso teria consigo o processo de desenvolvimento econômico ligado à esfera da circulação, que, segundo o autor de *Teoria geral do Direito e marxismo*, “desempenha um papel dominante”. Por conseguinte, tem-se a relação entre forma mercantil, forma jurídica, sujeito de direito, relação jurídica e vontade, de modo que aquilo que diz Marx em *O capital* sobre a relação entre a circulação de mercadorias e a relação jurídica é lido por Pachukanis de modo que haveria uma correção bastante clara entre o fetichismo da mercadoria e o Direito: “ao mesmo tempo que um produto do trabalho adquire propriedade de mercadoria e se torna o portador de um valor, o homem adquire um valor de sujeito de direito e se torna portador de direitos. [...] O fetichismo da mercadoria se completa com o fetichismo jurídico.” (PACHUKANIS, 2017, p. 124) Correlacionado ao valor está, no autor soviético, o surgimento do sujeito de Direito, de

tal maneira que a aproximação entre as categorias jurídicas e aquelas tratadas nos capítulos I e II de *O capital* ganha destaque, tratando-se da necessidade de realizar uma crítica à teoria do Direito, à jurisprudência, análoga àquela realizada diante da economia política.<sup>1</sup> Ao tratar das relações econômicas que, por assim dizer, passam às costas dos agentes econômicos, diz:

Do mesmo modo, o direito, considerado em suas determinações gerais, o direito como uma forma, não existe somente na cabeça e nas teorias dos juristas especialistas. Ele tem, paralelamente, uma história real, que se desenvolve não como um sistema de ideias, mas como um sistema específico de relações, no qual as pessoas entram não porque o escolheram conscientemente, mas porque foram compelidas pelas condições de produção. O homem se transforma em sujeito de direito por força daquela mesma necessidade em virtude da qual o produto natural se transforma em uma mercadoria dotada da enigmática qualidade do valor. (PACHUKANIS, 2017, p. 83)

Se, anteriormente, o Direito aparece como central na exposição do autor porque as relações naturais são substituídas por relações jurídicas, aqui, o “fetichismo jurídico” vem a ser importante para Pachukanis porque o sujeito de direito opera em meio à realidade social porque as pessoas, em verdade, “foram compelidas pelas relações de produção”. E, assim, resta claro, novamente, o modo pelo qual o autor da *Teoria geral do Direito e marxismo* “deriva imediatamente da análise da forma mercadoria” também a noção de sujeito de direito. A “enigmática qualidade do valor”, agora, aparece na exposição pachukaniana como o princípio da subjetividade jurídica, no autor soviético, a pedra de toque da teoria burguesa do Direito: “o princípio da subjetividade jurídica e os alicerces de sua esquemática, que para a jurisprudência burguesa representa o esquema da vontade humana a priori, decorre com absoluta inevitabilidade das condições da economia mercantil-monetária.” (PACHUKANIS, 2017, p. 63) A base da teoria de Pachukanis, pois, encontra-se, principalmente, no modo pelo qual lê *O capital* em meio à problemática trazida pela teoria do Direito de seu tempo. Sujeito de direito, forma-mercadoria e forma jurídica relacionam-se tendo por mediação a subjetividade jurídica a qual, acompanhada pela abstração da mercadoria e do trabalho abstrato, traz à tona a fetichização da vontade, que, para o autor, traz à tona a subjetividade jurídica.

### III

No campo da exposição, Pachukanis também deixa claro seu ponto de partida: se Marx, em *O capital*, disse que “a riqueza das sociedades em que domina o modo de produção capitalista aparece como uma ‘imensa coleção de mercadorias’ e a mercadoria individual como sua forma elementar”

---

<sup>1</sup>Segundo o autor, “[uma] crítica à jurisprudência burguesa, do ponto de vista do socialismo científico, deve tomar como modelo a crítica à economia política burguesa, como o fez Marx. Para isso, ela deve, antes de tudo, adentrar no território do inimigo, ou seja, não deve deixar de lado as generalizações e as abstrações que foram trabalhadas pelos juristas burgueses e que se originam de uma necessidade de sua própria época e de sua própria classe, mas, ao expor a análise dessas categorias abstratas, revelar seu verdadeiro significado, em outras palavras, demonstrar as condições históricas da forma jurídica.” (PACHUKANIS, 2017, p. 80)

(MARX, 1996, p. 165), a analogia com a exposição pachukaniana é gritante:

Assim como a riqueza da sociedade capitalista tem a forma de uma enorme acumulação de mercadorias, a sociedade em seu conjunto apresenta-se como uma cadeia ininterrupta de relações jurídicas. A troca de mercadorias pressupõe uma economia atomizada. Os vínculos entre as diversas unidades econômicas privadas e isoladas são mantidos a cada vez que os contratos são firmados. (PACHUKANIS, 1988, p. 55)

Os vínculos que Pachukanis menciona são justamente aqueles que, em sua teoria, aparecem como relações entre sujeitos de direito. E, assim, dada a centralidade da questão no autor, vale analisarmos a problemática também em Marx a fim de averiguar se o modo como procede Pachukanis já está presente em Marx ou se o autor traz inovações para o campo da pesquisa marxista sobre o Direito. Trata-se, neste momento, de verificar a principal passagem marxiana sobre a circulação de mercadorias e a relação jurídica, passagem esta que perpassa todo o capítulo acerca da relação entre sujeito e mercadoria na *Teoria geral do Direito e marxismo*. Nela, de acordo com o autor soviético, tem-se “imediatamente” colocado o sujeito de direito, que apareceria na figura da “pessoa”.

As mercadorias não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocar. Devemos, portanto, voltar a vista para seus guardiões, os possuidores de mercado. As mercadorias são coisas (*Dinge*) e, conseqüentemente, não opõem resistência ao homem. Se elas não se submetem a ele de boa vontade, ele pode usar a violência, em outras palavras, tomá-las. Para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que os seus guardiões se relacionem entre si como pessoas (*Personen*), cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portanto, apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena (*veräußert*) a própria. Eles devem, portanto, reconhecer-se (*anerkennen*) reciprocamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade (*Willensverhältnis*), em que se reflete (*widerspiegelt*) uma relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado por meio da relação econômica mesma. (MARX, 1996, p. 79)

É bastante claro na passagem que a noção de pessoa não é algo naturalístico em Marx; trata-se de algo histórico e que, em meio à circulação de mercadorias, aparece subordinado a esta esfera da atividade econômica. Como a própria sociabilidade, a noção de pessoa é uma construção social, que se apresenta de diversos modos em meio às distintas formas de sociabilidade. (Cf. LUKÁCS, 2010, 2012, 2013) Neste sentido, Pachukanis tem bastante razão ao destacar que a emergência da importância decisiva das relações jurídicas, no capitalismo, traz o afastamento de um elemento natural e espontâneo. Acerta o autor soviético também ao destacar o papel que têm as condições de produção capitalistas sobre a vontade dos homens; eles aparecem na circulação mercantil como meros portadores e guardiões de mercadorias e, assim, são compelidos pela valorização do valor, e têm suas próprias vontades colocadas enquanto uma potência estranhada que “reside nas coisas”. Algo que não se pode deixar de destacar também é que a importância da propriedade privada, e de seus portadores, os proprietários, não escapou ao autor de *Teoria geral do Direito e marxismo*. Ou seja, trata-se de uma análise cuidadosa por parte do autor soviético.

Ela apreende elementos essenciais do texto marxiano, não há dúvida. No entanto, no que toca a relação entre forma jurídica e forma-mercadoria, bem como acerca da relação entre a “pessoa” que

aparece na esfera de circulação de mercadorias com o sujeito de Direito, acreditamos, a questão precisa ser vista com mais cuidado. Neste sentido, a primeira questão, bastante básica, a ser destacada, é a posição da citação trazida acima em meio à obra de Marx: ela vem logo depois do fim do capítulo I, de *O capital*, de modo que, acreditamos, é importante que seja vista tendo em conta também a problemática do mencionado capítulo. Se Pachukanis diz que a relação que conforma a noção de pessoa é jurídica, dada a centralidade (e a efetiva existência) desta mediação na sociedade capitalista, Marx, é preciso que se diga, não traz diretamente isso na passagem acima: antes, destaca que a relação jurídica reflete uma relação econômica e que seu conteúdo não pode ser outro que o da relação econômica mesma. Ou seja, é necessário que se verifique como que é possível compreender, em Marx, a noção de pessoa que aparece acima e que ganha destaque na esfera da circulação de mercadorias. Se formos tomar como parâmetro o que se tem no capítulo I de *O capital*, há de se tratar de uma oposição bastante importante: aquela entre “pessoas” e “coisas”.

A noção de sujeito de direito, a partir da noção de pessoa presente no capítulo II de *O capital*, não decorre “imediatamente” da análise presente nesta obra. Mesmo que talvez possa ser legítima esta derivação, enquanto derivação, é preciso que se diga que esta é uma posição que não aparece no texto marxiano: a pessoa que aparece na citação de Marx sobre a circulação de mercadorias se configura como tal ao reconhecer como sua base o domínio das coisas sobre os homens, para que se utilize a dicção do capítulo I, a reificação. E, deste modo, mesmo que a mediação jurídica apareça na passagem, o central parece ser o modo pelo qual se colocam em correlação as coisas que, mediante uma “forma social” (Cf. MARX, 1996) são transformadas em mercadorias, e os homens, que têm seus produtos como potências autônomas que os dominam na medida mesma em que estes colocam-se como “pessoas”. Ou seja, o texto marxiano traz o modo pelo qual o processo de reificação, analisado no capítulo I em correlação com a produção do valor, aparece na esfera de circulação de mercadorias. Por conseguinte, é impossível derivar “imediatamente” a noção de sujeito de direito da obra magna de Marx, ao menos, ao se ter em conta as passagens citadas por Pachukanis. Tal derivação, não está presente, ao modo do autor soviético, em Marx. E, para que se compreenda isso de modo mais cuidadoso, é necessário que voltemos os olhos à evolução da sociabilidade trazida pelo autor de *Teoria geral do Direito e marxismo* em oposição àquela marxiana. Com isto, notar-se-á que Pachukanis traz uma outra perspectiva em sua leitura de *O capital*, perspectiva esta que depende da possibilidade de se aproximar a crítica marxiana à economia política com a crítica ao Direito. (Cf. SARTORI, 2015) É verdade que a individualidade aparece como algo – também - atomizado na sociedade capitalista<sup>2</sup>; no entanto, disso não decorre que o Direito seja o central, ou a noção de sujeito

---

<sup>2</sup>Aponta Marx ao analisar o dinheiro: “a conduta meramente atomística dos homens em seu processo de produção social e, portanto, a figura reificada de suas próprias condições de produção, que é independente de seu controle e de sua ação consciente individual, se manifestam inicialmente no fato de que seus produtos de trabalho assumem em geral a forma

de direito aquela a apreender de modo pelo qual isso ocorre. É verdade, Pachukanis não cai nesta armadilha, no entanto, ao tratar da superação de relações naturais e pessoais vigentes na “idade média”, ele traz uma importância ao Direito que está ausente em Marx, e que não aparece “imediatamente” em *O capital*.

Se Pachukanis diz que as relações naturais, com o desenvolvimento social, são substituídas pelas jurídicas, em Marx, o que aparece é uma “forma diretamente social” (MARX, 1996, p. 203) sendo substituída pela produção baseada no momento em que, de modo mediado, o “trabalho adquire também uma forma social.” (MARX, 1996, p. 198) Na sociabilidade burguesa, esta forma social coloca-se de modo mais mediado e sem a transparência anterior e, embora seja mediada pelo Direito, não se confunde com ele. Segundo Marx, isto é central, já que a forma econômica trazida no capitalismo perpassa a reificação, em que a relação-capital, uma relação social entre coisas, e não uma relação estabelecida diretamente entre coisas, aparece de modo invertido. É também importante que vejamos isto porque, como destaca Marx na citação acima, sequer o Direito é o central na circulação de mercadorias, já que esta última pode ser “desenvolvida legalmente ou não”, sendo permeada pela relação jurídica na medida em que se trata de uma relação de vontade em que as pessoas só se conformam como tais na medida em que suas vontades “reside nessas coisas”; ou seja, o essencial na passagem não é tanto a relação jurídica – mesmo que esta não possa ser tirada de campo – mas a emergência de uma forma social em que há uma inversão entre o domínio das pessoas e das coisas; ou seja, a problemática da reificação, tratada no final do primeiro capítulo I de *O capital* reaparece na citação que trazemos acima, de tal feita que a oposição entre pessoa e coisa é central, e não tanto a relação jurídica e a conformação dessas pessoas enquanto sujeitos de direito.

Na idade média, segundo Marx, esta reificação – trazida em meio à circulação de mercadorias subsumida ao capital - não estaria presente, já que, como apontou o autor: “como quer que se julguem as máscaras que os homens, ao se defrontarem aqui, vestem, as relações sociais entre as pessoas em seus trabalhos aparecem em qualquer caso como suas próprias relações pessoais, e não são disfarçadas em relações sociais das coisas, dos produtos de trabalho.” (MARX, 1996, p.203) As relações na idade média seriam relações sociais que apareceriam aos seus portadores como tais, e não de modo sensível suprassensível, físico, metafísico.<sup>3</sup> Deste modo, as máscaras com as quais as pessoas se apresentam não seriam o essencial assim como, em verdade, não é a máscara jurídica – do sujeito de direito, para que se utilize a dicção de Pachukanis – que é o momento preponderante na análise do Direito na

---

mercadoria. O enigma do fetiche do dinheiro é, portanto, apenas o enigma do fetiche da mercadoria, tornado visível e ofuscante.” (MARX, 1996, p.216)

<sup>3</sup>Como aponta Marx sobre a forma mercadoria: “o misterioso da forma mercadoria consiste, portanto, simplesmente no fato de que ela reflete aos homens as características sociais do seu próprio trabalho como características objetivas dos próprios produtos de trabalho, como propriedades naturais sociais dessas coisas e, por isso, também reflete a relação social dos produtores com o trabalho total como uma relação social existente fora deles, entre objetos. Por meio desse quiproquó os produtos do trabalho se tornam mercadorias, coisas físicas metafísicas ou sociais.” (MARX, 1996, p. 198)

sociabilidade capitalista. Ou seja, com o afastamento das relações naturais ainda menos avançado, a qualidade pessoal das relações sociais aparecia de modo muito mais imediato na idade média, e não, como na sociedade capitalista, “disfarçadas” em relações aparentemente autonomizadas entre coisas. Ou seja, o trabalho e os seus produtos não aparecia como uma potência estranhada e, sob a lei do valor, equalizada enquanto uma espécie de “gelatina” (Cf. MARX, 1996) de tal modo que se mostrassem essencialmente enquanto mercadorias cuja autonomia parece evidente somente ao passo que não é. As mercadorias, como produtos do trabalho – tal qual qualquer produto do trabalho – dependem da atividade humana; ao mesmo tempo, na sociedade capitalista, as relações pessoais são solapadas de tal modo que justamente a vontade dos homens parece residir nas mercadorias e estas últimas parecem ter vida própria. Se as mercadorias são coisas que “não opõem resistência ao homem”, em meio à sociabilidade burguesa, a vontade mesma dos homens “reside nessas coisas”; ou seja, tem-se uma passagem de relações pessoais para relações reificadas.<sup>4</sup> Assim, diz Marx:

A forma mercadoria e a relação de valor dos produtos de trabalho, na qual ele se representa, não têm que ver absolutamente nada com sua natureza física e com as relações materiais que daí se originam. Não é mais nada que determinada relação social entre os próprios homens que para eles aqui assume a forma fantasmagórica de uma relação entre coisas. (MARX, 1996, p. 198)

A forma fantasmagórica que menciona o autor é de grande importância em sua exposição, já que traz consigo o fato segundo o qual relações entre pessoas aparecerem como relações entre coisas e, deste modo, traz uma noção de pessoa, que, na passagem, é um suporte da forma mercadoria, ao mesmo tempo em que não se configura somente como uma relação jurídica; trata-se de uma relação

---

<sup>4</sup>Esta questão é bastante meandrosa: segundo Marx, justamente com esse afastamento das barreiras naturais, propicia-se o surgimento do “indivíduo universal”, de modo que a individualidade burguesa é tanto “universal” enquanto possibilidade quanto mesquinha enquanto efetividade. Veja-se Marx, primeiro, sobre esta universalidade, e, depois, sobre o modo mesquinho como a individualidade aparece nos direitos do homem: A conexão é um produto dos indivíduos. É um produto histórico. Faz parte de uma determinada fase de seu desenvolvimento. A condição estranhada [Fremdartigkeit] e a autonomia com que ainda existe frente aos indivíduos demonstram somente que estes estão ainda no processo de criação das condições de sua vida social, em lugar de terem começado a vida social a partir dessas condições. É a conexão natural e espontânea de indivíduos em meio a relações de produção determinadas, estreitas. Os indivíduos universalmente desenvolvidos, cujas relações sociais, como relações próprias e comunitárias, estão igualmente submetidas ao seu próprio controle comunitário, não são um produto da natureza, mas da história. O grau e a universalidade do desenvolvimento das capacidades em que essa individualidade se torna possível pressupõem justamente a produção sobre a base dos valores de troca, que, com a universalidade do estranhamento do indivíduo de si e dos outros, primeiro produz a universalidade e multilateralidade de suas relações e habilidades. Em estágios anteriores de desenvolvimento, o indivíduo singular aparece mais completo precisamente porque não elaborou ainda a plenitude de suas relações e não as pôs diante de si como poderes e relações sociais independentes dele.” (MARX, 2011, p.164) Em O capital, Marx aponta sobre a mesquinhez: “a esfera da circulação ou do intercâmbio de mercadorias, dentro de cujos limites se movimentam compra e venda de força de trabalho, era de fato um verdadeiro éden dos direitos naturais do homem. O que aqui reina é unicamente Liberdade, Igualdade, Propriedade e Bentham. Liberdade! Pois comprador e vendedor de uma mercadoria, por exemplo, da força de trabalho, são determinados apenas por sua livre-vontade. Contratam como pessoas livres, juridicamente iguais. O contrato é o resultado final, no qual suas vontades se dão uma expressão jurídica em comum. Igualdade! Pois eles se relacionam um com o outro apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade! Pois cada um dispõe apenas sobre o seu. Bentham! Pois cada um dos dois só cuida de si mesmo. O único poder que os junta e leva a um relacionamento é o proveito próprio, a vantagem particular, os seus interesses privados. E justamente porque cada um só cuida de si e nenhum do outro, realizam todos, em decorrência de uma harmonia preestabelecida das coisas ou sob os auspícios de uma providência toda esperta, tão somente a obra de sua vantagem mútua, do bem comum, do interesse geral.” (MARX, 1996, p. 293)

que pode possuir uma “máscara” jurídica, por vezes, certamente, mas que não se reduz necessariamente a ela. A universalização da forma mercadoria subsumida ao capital também traz, de acordo com Marx, outras “máscaras”, como a religiosa, analisada no capítulo I de *O capital*, por exemplo. Deste modo, continua-se a passagem da obra magna de Marx justamente ao se destacar a relação entre o fetichismo da mercadoria e a esfera teológica: se, “à primeira vista, a mercadoria parece uma coisa trivial, evidente. Analisando-a, vê-se que ela é uma coisa muito complicada, cheia de sutileza metafísica e manhas teológicas” (MARX, 1996, p. 197), é bom destacar que essas manhas teológicas fazem parte da sociabilidade do capital de tal modo que as mercadorias, tal qual os entes tratados no plano teológico, escapam ao controle consciente dos homens. Isto se dá de tal modo que as coisas e as mercadorias parecem ser transcendententes e se sustentam em si mesmas somente ao passo que isso é impossível, até mesmo por a mercadoria ser um fruto do trabalho. A ausência do controle consciente das condições de vida leva a isto, segundo Marx, sendo necessário justamente procurar a supressão da sociedade capitalista pelo controle “consciente e planejado” (MARX, 1996, p. 205) destas condições.<sup>5</sup> Ou seja, trata-se de romper com esta “forma fantasmagórica”, decorrente na natureza social – ligado a uma sociabilidade estranhada - do trabalho na sociedade capitalista. Trata-se, pois, da correlação entre trabalho abstrato e valor.<sup>6</sup> No que é preciso, mesmo que rapidamente, que se veja o modo pelo qual Marx trata deste “caráter social” em sua relação com a religião, trazida em diversas passagens de *O capital*:

Por isso, para encontrar uma analogia, temos de nos deslocar à região nebulosa do mundo da religião. Aqui, os produtos do cérebro humano parecem dotados de vida própria, figuras autônomas, que mantêm relações entre si e com os homens. Assim, no mundo das mercadorias, acontece com os produtos da mão humana. Isso eu chamo o fetichismo que adere aos produtos de trabalho, tão logo são produzidos como mercadorias, e que, por isso, é inseparável da produção de mercadorias. Esse caráter fetichista do mundo das mercadorias provém, como a análise precedente já demonstrou, do caráter social peculiar do trabalho que produz mercadorias. (MARX, 1996, p. 198-199)

Justamente o campo da religião foi aquele em que Marx primeiro tratou da questão do estranhamento (*Entfremdung*), sendo que este último se apresenta na medida em que aquilo produzido pelo próprio homem se contrapõe a ele como uma potência autônoma, independente, estranhada. (Cf.

---

<sup>5</sup>Como aponta Marx acerca da religião: “o reflexo religioso do mundo real somente pode desaparecer quando as circunstâncias cotidianas, da vida prática, representarem para os homens relações transparentes e racionais entre si e com a natureza. A figura do processo social da vida, isto é, do processo da produção material, apenas se desprenderá do seu místico véu nebuloso quando, como produto de homens livremente socializados, ela ficar sob seu controle consciente e planejado.” (MARX, 1996, p. 205)

<sup>6</sup>Como aponta Marx, “esse caráter fetichista do mundo das mercadorias provém, como a análise precedente já demonstrou, do caráter social peculiar do trabalho que produz mercadorias.” (MARX, 1996, p. 198) Depois, o autor complementa: “de onde provém, então, o caráter enigmático do produto do trabalho, tão logo ele assume a forma mercadoria? Evidentemente, dessa forma mesmo. A igualdade dos trabalhos humanos assume a forma material de igual objetividade de valor dos produtos de trabalho, a medida do dispêndio de força de trabalho do homem, por meio da sua duração, assume a forma da grandeza de valor dos produtos de trabalho, finalmente, as relações entre os produtores, em que aquelas características sociais de seus trabalhos são ativadas, assumem a forma de uma relação social entre os produtos de trabalho” (MARX, 1996, p. 198)

LUKÁCS, 2013) Tal qual na religião, os homens criam Deus, mas operam como se fossem criaturas, o mesmo se dá na produção capitalista, em que as mercadorias dominam os homens, e não os homens as mercadorias. Daí, a noção de pessoa que aparece neste meandro ser bastante peculiar: ela justamente traz o reconhecimento de proprietários privados, de modo que a forma social aparece em toda a sua dubiedade: simultaneamente, tem-se, de um lado, a possibilidade do “indivíduo universal” sob o capitalismo e, doutro, a concordância “com a universalidade do estranhamento do indivíduo de si e dos outros” em um momento posterior àquele em que “a plenitude de suas relações e não as pôs diante de si como poderes e relações sociais independentes dele.” (MARX, 2011, p. 164) Ou seja, a “pessoa” que aparece na passagem que trata Pachukanis certamente é atomizada, e diz respeito ao proprietário privado. A única questão a se ter em conta sobre o autor de modo claro é que esta noção não traz imediatamente a categoria do sujeito de direito. Ou seja, ao se tratar da questão ligada à noção de pessoa no primeiro e no segundo capítulos de *O capital*, é impossível deixar de se ter em conta esta forma fantasmagórica, que – mediante a lei do valor - coloca-se mediante a reificação de relações pessoais. Note-se: Marx não diz que se tem, no capitalismo, a forma jurídica substituindo essas relações pessoais, antes, diz que há neste meandro a conformação de algo que já não é uma “forma diretamente social” (MARX, 1996, p. 203), mas uma forma bastante mediada, a qual traz uma relação toda particular entre os produtos do trabalho humano e os agentes da produção, liame este que traz uma dialética toda especial entre pessoas e coisas, como ocorre na passagem que é utilizada por Pachukanis e como se dá com a análise marxiana da reificação. Pachukanis, pois, é bastante perspicaz e, sejam quais forem as vantagens de sua teoria, ela não deriva diretamente da análise presente em *O capital*.

Neste sentido, vale trazer ainda mais uma passagem marxiana em que há a oposição entre a feudalidade – presente na “idade média europeia” - e a forma social de sociabilidade e de trabalho:

Idade Média europeia. Em vez do homem independente, encontramos aqui todos dependentes — servos e senhores feudais, vassalos e suseranos, leigos e clérigos. A dependência pessoal caracteriza tanto as condições sociais da produção material quanto as esferas de vida estruturadas sobre ela. Mas, justamente porque relações de dependência pessoal constituem a base social dada, os trabalhos e produtos não precisam adquirir forma fantástica, diferente de sua realidade. Eles entram na engrenagem social como serviços e pagamentos em natura. A forma natural do trabalho, sua particularidade, e não, como na base da produção de mercadorias, a sua generalidade, é aqui sua forma diretamente social. (MARX, 1996, p. 202-203)

Pachukanis, portanto, traça uma linha direta entre o trabalho em sua forma social, que se coloca como o outro polo da valorização do valor, e o sujeito de Direito. Ocorre, porém, que as linhas que unem os conceitos – e aqui não cabe discutir até que ponto isso se dá – são bastante mais meandradas. Na idade média, o homem aparece como absolutamente dependente de laços pessoais, e, é preciso apontar: isso que é rompido com a sociedade capitalista, em que o caráter social da própria noção de pessoa se explicita de modo mais claro. Com esses laços, tem-se certo caráter, no limite, “reacionário” da feudalidade, que solapa a individualidade em meio a formas comunitárias atreladas

por lações de dominação pessoal; ao mesmo tempo, com a feudalidade, as relações pessoais são mais transparentes e menos desenvolvidas. No que toca a atividade do homem, em meio à produção, “os trabalhos e produtos não precisam adquirir forma fantástica, diferente de sua realidade” na medida mesma em que a produção é bastante pouco evoluída.

A sociabilidade capitalista, assim, é bastante dúbia: de um lado, extirpa estes laços diretamente pessoais, que prendiam o homem a uma comunidade específica e as “esferas de vida específicas” em que todos são dependentes - “servos e senhores feudais, vassallos e suseranos, leigos e clérigos”. Doutra lado, ao extirpar estes laços sociais, traz consigo a possibilidade de desenvolvimento da personalidade, colocada sob aquilo que se configura como “indivíduos universalmente desenvolvidos”. (MARX, 2011, p.164) Marx joga justamente com estes aspectos, embora seu enfoque não esteja naquele que produz, mas no produto mesmo. E, também neste sentido, há uma diferença grande de Marx frente a Pachukanis: no limite, a questão do aviltamento da personalidade é um tema possível de se destacar nos capítulos I e II de *O capital*, ao passo que na noção de pessoa o autor da *Teoria geral do Direito e marxismo* vê só o sujeito de direito.

Marx destaca justamente, no lugar do trabalho de comunidades isoladas em que se tem a dependência pessoal de todos, a dependência social trazida, de um lado, pelo trabalho abstrato, doutro, pela forma mercadoria, ambos subsumidos à valorização do valor. Em meio a essa dependência social, “finalmente, tão logo os homens trabalham uns para os outros de alguma maneira, seu trabalho adquire também uma forma social.” (MARX, 1996, p. 198) Ao invés da “forma natural do trabalho”, a forma social capitalista, em que aquilo necessário para o incremento da produtividade é que o processo passe às costas daqueles que engendram a produção de modo imediato, os “agentes da produção”. No que, em meio a este processo, com a produção de mercadorias, tem-se justamente a circulação, em que é necessário que as mercadorias, coisas, adquiram um caráter sensível suprassensível, físico, metafísico, também, de modo social. Ou seja, a própria reificação é um atributo social dependente justamente da “forma social” de trabalho, que, justamente com a superação de sua “forma natural”, traz, ao mesmo tempo, um domínio sem igual diante da produção de mercadorias, e a conformação de “pessoas, cuja vontade reside nessas coisas”. Se o vínculo entre a vontade e as formas políticas era bem mais transparente na feudalidade, na sociedade capitalista, ele é algo que aparece como uma “vontade comum” decorrente de pessoas que, ao reconhecerem-se enquanto proprietários, trazem à tona o reconhecimento de relações reificadas que dependem da compulsão da valorização do valor.

Deste modo, é impossível trazer uma relação direta entre a análise de Marx e a categoria sujeito de direito. Ao mesmo tempo, há de se notar que Pachukanis traz uma análise original que não necessariamente escapa a um trabalho sério e propriamente marxista. A única coisa a se apontar,

portanto, é que deixa de ser uma obviedade a posição segundo a qual há em Marx, em *O capital*, um tratamento acerca do sujeito de direito, central à teoria pachukaniana.

#### IV

Nota-se, portanto, que a passagem clássica de Marx sobre a circulação de mercadorias, na relação jurídica e a relação econômica, tem-se muitos aspectos que Pachukanis destaca com bastante perspicácia; em meio à *Teoria geral do Direito e marxismo*, questões decisivas sobre a lei do valor e a correlação entre esta lei e as relações jurídicas também são levantadas. Nota-se, no entanto, que, mesmo que a obra pachukaniana procure partir de *O capital*, ela traz uma tonalidade distinta e, neste sentido, vem a ressaltar aspectos jurídicos da sociedade capitalista que não foram destacados por Marx, ao menos não “imediatamente”. Deste modo, a “subjetividade jurídica”, tratada pelo autor soviético, e bastante central no ponto de partida dos estudiosos althusserianos de Pachukanis não é um aspecto destacado em *O capital*, tratando-se de uma análise original do autor estudado pelos seguidores de Althusser, e não tanto do próprio Marx. Assim, para que a análise marxista do Direito possa ter continuidade de modo a trazer um embate honesto e comprometido, acreditamos, pode ser importante assinalar este aspecto já que, não raro, alguns estudiosos o tomam como evidente e acabam por parametrar uma análise marxista quase que exclusivamente na análise crítica do sujeito de direito. Com isso em mente, por fim, pode-se analisar uma passagem de Marx:

É preciso reconhecer que nosso trabalhador sai do processo de produção diferente do que nele entrou. No mercado ele, como possuidor da mercadoria “força de trabalho”, se defrontou com outros possuidores de mercadorias, possuidor de mercadoria diante de possuidores de mercadorias. O contrato pelo qual ele vendeu sua força de trabalho ao capitalista comprovou, por assim dizer, preto no branco, que ele dispõe livremente de si mesmo. Depois de concluído o negócio, descobre-se que ele não era “nenhum agente livre”, de que o tempo de que dispõe para vender sua força de trabalho é o tempo em que é forçado a vendê-la, de que, em verdade, seu explorador não o deixa, “enquanto houver ainda um músculo, um tendão, uma gota de sangue para explorar”. Como “proteção” contra a serpente de seus martírios, os trabalhadores têm de reunir suas cabeças e como classe conquistar uma lei estatal, uma barreira social intransponível, que os impeça a si mesmos de venderem a si e à sua descendência, por meio de contrato voluntário com o capital, à noite e à escravidão! No lugar do pomposo catálogo dos “direitos inalienáveis do homem” entra a modesta Magna Charta. (MARX, 1996, p. 414)

A passagem marxiana somente é compreensível se percebemos que o possuidor da mercadoria força de trabalho não é somente e principalmente um sujeito de direito, como parece por vezes sugerir a análise pachukaniana da circulação de mercadorias e da relação entre a categoria de “pessoa” a conformação da subjetividade jurídica. A liberdade presente na categoria destacada por Pachukanis, segundo Marx, em meio ao processo de trabalho, pode se demonstrar bastante ilusória ao próprio trabalhador que se coloca como classe contra a exploração burguesa. Deste modo, o processo de trabalho mesmo tem a capacidade – embora não traga a necessidade – de transformar aquele que adentrou em seus meandros. A passagem de Marx traz um aspecto dual, pois: o processo de imposição

da valorização do valor leva ao fato de que o conteúdo mesmo da relação jurídica é dado pela relação econômica e, deste modo, o Direito não é uma potência irrestritamente ativa diante das relações sociais de produção. Porém, em meio ao ímpeto, por parte do capital, de “enquanto houver ainda um músculo, um tendão, uma gota de sangue para explorar” continuar com a exploração desmedida, a luta que tenha o Direito por mediação pode ser importante, mesmo que não seja resolutive. Isto, segundo Marx, se dá ao passo que esta “proteção” é necessária para que o próprio processo de trabalho se perpetue, bem como para que isto se dê em meio a condições em que o central não é nem pode ser o aspecto jurídico, mas ligado à transformação da forma social que aparece no capitalismo. Ou seja, o central a Marx aqui, não é tanto a categoria de sujeito de direito ou a forma jurídica, mas o modo pelo qual, voltando os olhos para as lutas de classe que dão o conteúdo real e efetivo da relação jurídica, existe a possibilidade de o trabalhador sair do processo de trabalho diferente do que entrou, tomando consciência de que “não era nenhum agente livre” e que, portanto, sua real batalha coloca-se no terreno da transformação do modo de produção.

Vê-se, portanto, que Marx é um crítico decidido do Direito. No entanto, não descarta valorizar “conquistas” que permeiem este campo desde que estas possam trazer consigo a possibilidade de supressão do modo de produção capitalista e da própria mediação jurídica. A conquista de uma lei estatal é o que é para a classe trabalhadora: uma conquista advinda de suas lutas. Esta “barreira social” tem uma função essencial na própria sobrevivência da classe trabalhadora e pode trazer, em meio a sua “conquista”, algo muito mais importante, a tomada de consciência por parte dos agentes da produção que adentram o processo produtivo enquanto indivíduos portadores de mercadorias e podem sair deste processo enquanto indivíduos que, ao “reunir suas cabeças”, colocam-se como classe e, no limite, trazem a demanda pela supressão do capital. Marx só consegue trazer este elemento dual presente na luta de classes que é permeada pelo Direito porque não confunde a noção de pessoa com aquela de sujeito de direito. O modo pelo qual a relação econômica mesma se coloca com uma veste jurídica é aquele em que as categorias jurídicas – mesmo que interpretadas criticamente – deixam de ser o central e vem à tona as categorias que conformam real e efetivamente a tessitura da sociedade capitalista. Se Marx apontou que o campo do Direito tem possibilidades muito restritas e que está adstrito à reprodução da sociabilidade que reconhece como sua base real, ele não disse que as lutas sociais mediadas pelo Direito trazem por central as categorias jurídicas e a categoria de sujeito de direito; antes, mostrou como que o terreno jurídico, despido de seus elementos pomposos, foi uma mediação necessária na luta diuturna da classe trabalhadora e que, a luta de classes que permeia este campo, como luta de classes, é algo que perpassa tanto o terreno econômico quanto o político.

O modo pelo qual aparece a questão, pois, de modo algum “salva” o papel que o Direito poderia ter em Marx; em verdade, o autor é, tal qual Pachukanis, bastante crítico quanto à esfera. (Cf. SARTORI, 2015) No entanto, na medida em que não elabora uma teoria do Direito de viés crítico,

mas uma crítica ao Direito, Marx deixa de analisar as categorias jurídicas como algo mais que o aspecto fenomênico da realidade social da sociedade capitalista; ou seja, o autor de *O capital* reconhece que a serventia das categorias jurídicas na compreensão da realidade efetiva – mesmo que vistas de modo crítico – é muito diminuta. Portanto, não só de sua análise do processo de circulação de mercadorias não decorre “imediatamente” o sujeito de Direito. Aquilo que trata Marx ao analisar a noção de pessoa é, ao mesmo tempo, bem mais restrito – diz respeito ao modo pelo qual a lei do valor aparece na esfera de circulação de mercadorias supondo aquilo que descreveu no capítulo I de *O capital* – e mais amplo do que acentua Pachukanis ao igualar a noção de pessoa à noção de sujeito de direito. Ao trazer à tona a noção de pessoa, Marx traz a dialética peculiar entre pessoas e coisas que marca o modo de produção capitalista e figura na categoria da reificação. Assim, aquilo a ser feito no que toca uma análise do Direito a partir de Marx diz respeito ao papel que, na história e nas lutas diuturnas da classe trabalhadora, tem a esfera jurídica. Com isso, traz o autor alemão à tona o papel que tem a “luta por direitos” da reprodução da sociedade capitalista, e procura mostrar que, mesmo aí, não se trata somente de uma luta “por direitos”; o essencial pode aparecer na medida em que, neste processo, tem-se a possibilidade de o indivíduo entrar como portador de mercadorias e poder encontrar-se enquanto alguém que compreende que suas lutas diuturnas não são, em si, jurídicas, mas se ligam à crítica à conformação mesma da sociedade capitalista que, no limite, precisaria ser suprimida pela revolução social.

Em meio à relação jurídica, pois, o mais importante a Marx não é trazer uma análise, em uma teoria sobre o Direito, que capte o modo pelo qual a esfera jurídica pensa a si mesma, mesmo que se aponte as aporias desta teoria e o modo pelo qual suas categorias, em verdade, expressam relações econômicas. É preciso tratar de uma crítica ao Direito que admita que esta crítica mesma é caudatária da busca pela supressão da sociabilidade burguesa. Esta última, em meio à valorização do valor, traz a noção de pessoa como um reconhecimento da reificação vigente no modo de produção capitalista, tal qual acontece com o sujeito de direito; no entanto, é necessário reconhecer que o tratamento dispensado por Marx à noção de pessoa é bastante mais amplo que o pachukaniano e diz respeito ao processo de reificação das relações sociais, trazido pela forma social mediante a qual se coloca o trabalho diante do capital, como trabalho abstrato e produtor de valor. Deste modo, não é legítimo derivar diretamente de Marx a categoria sujeito de direito e, em verdade, esta derivação, pode vir a atribuir um espectro muito menor àquilo que Marx traz em *O capital*. Se quisermos fazer justiça à grandiosidade das obras tanto de Marx quanto de Pachukanis, trata-se de reconhecer isto e, assim, procurar, em meio ao debate teórico, uma compreensão sempre mais cuidadosa da esfera do Direito e da sociedade capitalista. Afinal, tanto para um autor como para outro, trata-se, mediante a apreensão da especificidade das duas esferas, de suprimi-las e de, neste processo, trazer uma forma de sociabilidade que supere o capitalismo no socialismo.

## **Bibliografia:**

- KASHIURA JR., Celso Naoto. *Crítica da igualdade jurídica*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- \_\_\_\_\_. *Sujeito de direito e capitalismo*. São Paulo: Expressão Popular, 2014
- LUKÁCS, György. *Ontologia do ser social I*. Tradução por Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2012.
- \_\_\_\_\_. *Ontologia do ser social II*. Tradução por Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2013,
- \_\_\_\_\_. *Prolegômenos para uma Ontologia do Ser Social*. Tradução por Lya Luft e Rodnei Nascimento. São Paulo, Boitempo, 2010.
- MARX, Karl. *Grundrisse*. Tradução por Mario Duayer. São Paulo: Boitempo, 2011.
- \_\_\_\_\_. *O Capital*, Volume I. Tradução por Regis Barbosa e Flávio R. Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1996.
- \_\_\_\_\_. *O Capital*, Volume II. Tradução por Regis Barbosa e Flávio R. Kothe São Paulo: Nova Cultural, 1987.
- \_\_\_\_\_. *O Capital*, Volume V. Tradução por Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1985.
- \_\_\_\_\_. *O Capital*, livro II. Tradução por Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2015.
- NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. Boitempo: São Paulo, 2000.
- \_\_\_\_\_. *A questão do direito em Marx*. São Paulo: Expressão Popular, 2014.
- PACHUKANIS, Evgeni. *Teoria geral do Direito e marxismo*. São Paulo: Boitempo, 2017
- \_\_\_\_\_. *Teoria geral do direito e o marxismo*. Tradução por Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.
- PAÇO CUNHA, E. *Considerações sobre a determinação da forma jurídica a partir da mercadoria. Crítica do Direito*. São Paulo, n. 64, 2014.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. *Teoria geral do direito e marxismo de Pachukanis como crítica marxista ao direito* In: Verinotio: Revista Online de Filosofia e Ciências Humanas, n. 19. Belo Horizonte: 2015. (Disponível em [www.verinotio.org](http://www.verinotio.org))